



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10280.720079/2007-28
Recurso nº 162.505 Voluntário
Matéria IRPJ e tributação reflexa
Acórdão nº 191-00.074
Sessão de 29 de janeiro de 2009
Recorrente DENDÊ DO TAUÁ S.A
Recorrida 1ª TURMA/DRF- BELÉM/PA.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES ESCRITURADOS NO LIVRO DE REGISTRO DE APURAÇÃO DE ICMS E AQUELES INFORMADOS NA DIPJ. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. PRESUNÇÃO.

Procede o lançamento tributário que considera os valores registrados na contabilidade da empresa, em Livro de Apuração do ICMS, divergentes daqueles informados a título de receitas auferidas pela empresa na DIPJ, e tributa a diferença entre esses. Trata-se de prova direta e hábil que fundamenta a exigência fiscal.

JUROS. TAXA SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE.

Aplica-se a Súmula nº 04 desse Conselho de Contribuintes.

Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

O decidido em relação à tributação do IRPJ deve acompanhar as autuações reflexas de PIS, COFINS e CSLL.

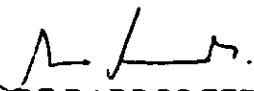
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente




ANA DE BARROS FERNANDES
Relatora

FORMALIZADO EM: 16 ABR 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Marcos Vinícius Barros Ottoni, Roberto Armond Ferreira da Silva, Ana de Barros Fernandes (Relatora) e Antônio Praga (Presidente).

Relatório

A empresa foi autuada a recolher IRPJ e tributos reflexos – CSLL, PIS, COFINS – devido à constatação fiscal de divergência entre os valores de receitas informados pela empresa ao fisco estadual, bem como receitas registradas no Livro de Registro de Apuração do ICMS, e os valores informados nas declarações entregues à Secretaria da Receita Federal, para o ano-calendário de 2003.

Os Autos de Infração lavrados contra a empresa e respectivos demonstrativos de receitas consideradas omitidas e de cálculos encontram-se às fls. 60 a 81.

Cópias das folhas do Livro de Registro de Apuração do ICMS da empresa encontram-se às fls. 46 a 59 e a DIPJ/2004 às fls. 05 a 45.

A empresa impugnou os Autos de Infração lavrados – fls. 86 a 99 -, alegando, em síntese, que:

a) a auditora fiscal valeu-se de prova emprestada para apurar os valores que compuseram a matéria tributável do lançamento tributário em questão, a saber, relatório do DIEF enviado à Secretaria da Fazenda Estadual;

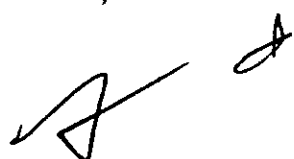
b) citou na descrição dos fatos que os valores foram retirados do livro de Registro de Apuração do ICMS, mas não explicitou quais valores desse Livro compuseram a matéria tributável, podendo estar indevidamente embutidos nos valores tributados como omissão de receitas os valores registrados a título de saída do estabelecimento sem tributação, devoluções etc;

c) essa ausência de demonstrativo de valores utilizados no lançamento tributário causam incerteza sobre a autuação, maculando o lançamento;

d) os dados informados nas DIEF enviadas ao Estado possuem peculiaridades desse tributo ICMS não podendo ser utilizados como base de cálculo do IRPJ e tributos reflexos;

e) na autuação todas as saídas de mercadorias foram consideradas vendas, impropriamente;

f) a auditora fiscal alterou o conceito de receita bruta, desbordando de sua atribuição, ao considerar todas as saídas do estabelecimento dessa forma;



g) faltam provas relacionadas à matéria tributável, consoante exigido pelo art. 9º do Decreto nº 70.235/72 – PAF;

h) não há perfeita correspondência entre o que foi objeto de autuação e a verdade material dos fatos;

i) a fiscalização não procedeu a exames concretos e objetos, ficando no campo dos indícios e mera presunção, havendo ausência de provas para referendar a tributação imposta;

j) a presente autuação fere o princípio da capacidade contributiva, tornando-se ônus insuportável para a empresa;

k) não houve ampla prova produzida que justificasse a autuação;

l) inconstitucionalidade da cobrança de juros calculados segundo a taxa Selic;

m) quanto às tributações referentes ao Pis e a Cofins, a fiscalização indevidamente considerou os fatos geradores ocorridos de forma aglutinada trimestralmente, quando deveria tê-los considerados na forma de apuração mensal, devendo ser cancelados.

A Primeira Turma de Julgamento da DRJ de Belém/PA exarou o Acórdão nº 01-8.813/07 de fls. 150 a 155, reconhecendo a procedência das argumentações da empresa autuada no que concerne às autuações relativas ao Pis e a Cofins por, indevidamente, haver se apurado as bases de cálculo de forma trimestral, quando a norma tributária determinada a apuração mensal.

No que respeita às demais alegações, analisou e rebateu uma a uma, concluindo pela procedência do lançamento tributário no que se refer à exigência do IRPJ e CSLL, salientando que os valores extraídos do Livro de Registro de Apuração do ICMS restringiram-se às operações comerciais de vendas de produção do estabelecimento para o próprio estado do Pará e para outros estados, consoante histórico grafado no próprio livro, não se tratando de prova ‘emprestada’ ou insuficiente para promover o lançamento tributário.

Tempestivamente, a empresa recorre a esse colegiado de julgamento, em segunda instância, reprisando exatamente as mesmas questões suscitadas na impugnação, razão pela qual deixo de relatar, sem especificar qual parte do acórdão vergastado se insurge – fls. 161 a 171, excepcionando aquilo que se referia ao Pis e a Cofins.

É o relatório. Passo à análise das razões recursais.



Voto

Conselheira ANA DE BARROS FERNANDES, Relatora.

Conheço do Recurso Voluntário interposto, por tempestivo, e passo a analisá-lo estando o crédito tributário objeto do presente litígio administrativo – tributo + multa R\$ 261.092,23 –, dentro do limite de alçada para apreciação por essa Turma Especial, de acordo com o definido no inciso I do artigo 2º da Portaria MF nº 92/08.

Consoante o relatado, a apreciação do litígio em debate concerne à exigência do IRPJ e CSLL, relativos ao ano-calendário de 2003, cujas matérias tributáveis foram apuradas a partir das divergências encontradas entre os valores escriturados pela empresa no Livro de Registro de Apuração do ICMS, a título de vendas dentro e para fora do estado do Pará, e aqueles informados na DIPJ/04, a mesmo título – receitas de vendas no mercado interno.

A recorrente argumenta, reiteradamente, que falta substrato ao lançamento tributário realizado de ofício, por não haver provas, no processo, da omissão de receitas que ensejou o referido lançamento, atribuindo aos valores que compuseram os demonstrativos de fls. 61 e 72, inseridos no bojo dos Autos de Infração pertinentes, os adjetivos de:

- presumidos, por terem sido extraídos de indícios;
- incorretos, por não se referirem a vendas do estabelecimento;
- e obscuros, por não explicitado o cálculo de apuração e origem.

Ora, nos Autos de Infração, apesar do fiscal autuante esclarecer que os valores também foram informados à Secretaria da Fazenda Estadual (DIEF), está explicitado que foram extraídos do Livro Fiscal escriturado pela própria empresa, no caso, Livro de Registro de Apuração do ICMS.

Por conseguinte, não podem ser adjetivados de valores presumidos, visto que trata-se de prova documental, direta, cuja cópias encontram-se às fls. 46 a 59, inclusive com os Termos de Abertura e Encerramento, registrado oportunamente na Secretaria da Fazenda Estadual.

Divirjo também quanto ao fato de não condizerem às operações de vendas efetuadas pelo estabelecimento, ao faturamento, haja vista estarem os valores grafados nas folhas dos livro, mensalmente, sob essa rubrica – ‘vendas’, e ser de simples verificação que os valores que constaram nos demonstrativos que espelham as diferenças tributadas, *ex officio*, é constituído da soma das duas rubricas de vendas realizadas pela empresa – para o interior do estado e para outros estados.

Desta forma, não acato a alegada fragilidade da autuação que fundamentou-se nos registros e informações realizados pela própria empresa, a qual não produziu qualquer prova, na impugnação, capaz de demonstrar que os valores registrados no livro fiscal, sob a rubrica ‘vendas’, estão errados e não deveriam ter sido informados, inclusive, ao fisco estadual, por meio da Declaração de Informações Econômico Fiscais (DIEF).



Reputo por procedente o procedimento fiscal em valer-se dos valores registrados no livro fiscal para compor a base de cálculo, estando evidenciada a omissão de receitas praticada pela empresa perante o fisco federal.

E bem observou o órgão de julgamento de primeira instância, ao estranhar que a própria empresa esteja a suscitar que os livros apresentados à fiscalização não deveriam ser merecedores de crédito, devendo a fiscalização aprofundar as análises e, quem sabe, tomar medida mais gravosa contra a empresa, desclassificando a escrita e arbitrando os valores para realizar a tributação. Definitivamente, tal argumentação é descabida.

Considero, pois, a autuação fiscal perfeitamente fundamentada em prova documental, acostada aos autos, e não ilidida substancialmente pela recorrente.

Com relação à argumentação que a autuação fere o princípio da capacidade contributiva, no caso da empresa autuada, registro que esse princípio constitucional refere-se à edição das normas tributárias e não aos lançamentos efetuados de acordo com as normas legais vigentes, não declaradas inconstitucionais. Saliento, porém, que, se a empresa houvesse oferecido à tributação estadual e federal os mesmos valores relativos às vendas praticadas, em momentos oportunos consoante essa mesma legislação dispõe, não incorreria o crédito tributário devido (e espontaneamente recolhido) à aplicação de juros moratórios e multa de ofício, tratando-se essa última de penalidade cabível pelo não cumprimento de obrigação tributária. Não se pode invocar o referido princípio para afastar os acréscimos legais decorrentes de ilícitos tributários.

Por derradeiro, no que respeita às alegações da recorrente sobre a inaplicabilidade dos juros calculados conforme a taxa Selic, invoco as súmulas editadas por esse Conselho de Contribuintes, extraídas de recorrentes julgados administrativos, nos quais conclui-se que à autoridade julgadora administrativa não compete argüir sobre a inconstitucionalidade, ou ilegalidade, das normas tributárias vigentes, sendo essa matéria de competência exclusiva da Suprema Corte Judicial.

Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

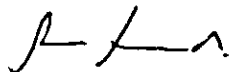
Súmula 1ª CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Nada mais havendo a apreciar.

CONCLUSÃO

Voto pelo não provimento do recurso interposto e manutenção das exigências fiscais de IRPJ e CSLL.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2009



ANA DE BARROS FERNANDES

